

8 mm Kropatchek 1886
 8 × 60 Mauser.
 8 × 60 R Mauser.
 8 × 63.
 8 × 71 Peterlongo.
 8 × 72 R Sauer.
 8.15 × 46 R.
 8.59 Breda.
 9 mm Borchard
 9 mm Bayard Long.
 9 mm Glisenti.
 9 mm Mauser.
 9 mm Steyr.
 9 × 56 Mannlicher-Schoenauer.
 9 × 70 R Mauser.
 9 × 71 Peterlongo.
 9.1 Abadie.
 9.1 × 40R.
 9.3 × 48R.
 9.3 × 53 (Suíça).
 9.3 × 53 R (Suíça).
 9.3 × 53 R Hebler.
 9.3 × 57R.
 9.3 × 65 R Collath.
 9.3 × 70R.
 9.3 × 72R.
 9.3 × 72 R Sauer.
 9.3 × 80R.
 9.3 × 82R.
 9.5 × 47R.
 9.5 × 60 R Mauser (Turquia).
 10.15 × 61 R Jarmann.
 10.15 × 63 R Mauser (Sérvia).
 10.25 × 69 R Express.
 10.3 × 60 R (Suíça).
 10.3 × 65 R Baenziger.
 10.4 mm (Itália).
 10.4 × 38 R Vetterli (Suíça).
 10.4 × 47 R Vetterli (Itália).
 10.5 × 47 R.
 10.75 × 57.
 10.75 × 58 R Berdan.
 10.75 × 63 Mauser.
 10.75 × 65 R Collath.
 10.8 × 47 Martini.
 11 mm (revólver francês modelo 1873).
 11 mm (revólver alemão modelo 1879).
 11 × 50 R Albini.
 11 × 52 R Beaumont.
 11 × 53 R Comblain.
 11 × 59 Vickers.
 11 × 59 R Gras.
 11 × 60 R Murata.
 11.15 × 58 R ou 43 Remington.
 11.15 × 58 R Werndl.
 11.15 × 60 R ou 43 Mauser.
 11.2 × 60 Mauser.
 11.3 × 50 R Beaumont.
 11.4 × 50 R Werndl.
 11.4 × 50 R Comblain.
 11.4 × 51 R Remington.
 11.43 × 50 R ou 43 Remington (Egipto).
 11.43 × 55 R (Turquia).
 11.5 × 57 R ou 43 Espanhol Reformado mod. 1867.
 11.63 × 38 mm Belted (458 × 11/2 Barnes).

11.75 mm (revólver montenegrino).
 12 × 44 R Remington (Noruega e Suécia).

IV — Munições sistema Lefauchaux (de haste percutora)

Qualquer calibre para armas curtas ou longas deste sistema.

V — Munições com fulminante e carga de pólvora no interior do projectil

Qualquer calibre para armas curtas ou longas deste sistema de patente anterior a 1891.

VI — Munições com cartucho combustível.

Qualquer calibre para armas curtas ou longas deste sistema.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 34/2011

de 13 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, estabelece expressamente no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respectiva entidade titular. A mesma norma remete para portaria, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, os elementos que, no mínimo, devem integrar o conteúdo daquele regulamento.

Por se tratar de um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Por outro lado, importa ainda uniformizar o conteúdo dos regulamentos de serviço que são aprovados pela entidade titular dos serviços municipais de águas e resíduos.

Por força do dever de informação que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro (usualmente designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais), o regulamento deve incluir, de forma clara e detalhada, o conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — A presente portaria estabelece o conteúdo mínimo do regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento

de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

2 — Nos termos do número anterior, a presente portaria é aplicável ao regulamento de serviço a aprovar para os serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos prestadas por:

- a) Entidade gestora de serviços municipais ou intermunicipais, em alta ou em baixa;
- b) Empresa do sector empresarial do Estado, legalmente habilitada para o efeito, em relação directa com os utilizadores finais.

3 — São considerados utilizadores finais as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de águas ou resíduos e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros.

Artigo 2.º

Disposições gerais

1 — O regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos deve conter normas que disponham sobre as seguintes matérias:

- a) Objecto;
- b) Âmbito de aplicação;
- c) Legislação aplicável;
- d) Definição dos conceitos adoptados, utilizando terminologia actualizada de acordo com a legislação em vigor;
- e) Direitos e obrigações da entidade gestora e dos utilizadores;
- f) Atendimento ao público;
- g) Procedimentos relativos à contratação e à prestação do serviço;
- h) Procedimentos relativos à denúncia e resolução do contrato;
- i) Exploração, manutenção e conservação dos componentes do sistema;
- j) Critérios de quantificação do nível de utilização dos serviços;
- l) Interrupção e suspensão dos serviços;
- m) Cláusulas especiais de prestação dos serviços, se aplicável;
- n) Regime tarifário, abrangendo:
 - i) Estrutura tarifária adoptada, incluindo os serviços auxiliares;
 - ii) Regras de acesso aos tarifários especiais, caso existam, e indicação dos benefícios deles decorrentes;
- o) Facturação e cobrança dos serviços;
- p) Fiscalização e sanções aplicáveis ao incumprimento das obrigações;
- q) Procedimentos e meios disponíveis para a apresentação de reclamações e seu tratamento pela entidade gestora.

2 — O disposto na alínea f) do número anterior apenas é aplicável quando a entidade gestora preste serviço aos utilizadores finais.

Artigo 3.º

Disposições específicas sobre o serviço de abastecimento de água

1 — O regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento de água deve ainda conter normas relativas a:

- a) Obrigação e requisitos de ligação ao sistema;
- b) Condições técnicas de ligação ao sistema;
- c) Metodologia de selecção e instalação dos medidores de caudal;
- d) Apreciação dos projectos de execução das redes prediais e fiscalização;
- e) Inspecção de sistemas prediais;
- f) Periodicidade das leituras e métodos de avaliação dos consumos;
- g) Fiscalização, aprovação e regras de utilização do serviço de incêndios;
- h) Prioridades de ligação e ou fornecimento;
- i) Qualidade da água destinada ao consumo humano;
- j) Periodicidade e meios de divulgação dos dados relativos ao controlo da qualidade da água destinada ao consumo humano;
- l) Acesso da entidade gestora à torneira do utilizador para efeitos da verificação do controlo da qualidade da água;
- m) Recomendação de procedimentos para o uso eficiente da água.

2 — O disposto nas alíneas d), e) e l) do número anterior apenas é aplicável quando a entidade gestora preste serviço aos utilizadores finais.

Artigo 4.º

Disposições específicas sobre o serviço de saneamento de águas residuais urbanas

1 — O regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de saneamento de águas residuais deve ainda conter normas relativas a:

- a) Obrigação e requisitos de ligação ao sistema;
- b) Condições técnicas de ligação ao sistema;
- c) Apreciação dos projectos de execução das redes prediais de drenagem de águas residuais e fiscalização;
- d) Condições gerais de utilização dos sistemas, incluindo processo de autorização, condicionamentos, e monitorização relativos às descargas de águas residuais industriais;
- e) Requisitos de descarga, de acordo com a legislação em vigor, e meios disponíveis para os utilizadores acederem a essa informação;
- f) Periodicidade das leituras e métodos de avaliação de volumes descarregados no sistema;
- g) Inspecção de sistemas prediais;
- h) Gestão de soluções simplificadas de saneamento de águas residuais.

2 — O disposto na alínea c) e g) do número anterior apenas é aplicável quando a entidade gestora preste serviço a utilizadores finais.

Artigo 5.º

Disposições específicas sobre o serviço de gestão de resíduos urbanos

1 — O regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de gestão de resíduos deve ainda conter normas relativas a:

- a) Tipo e origem dos resíduos a gerir;
- b) Disponibilidade do serviço, incluindo nomeadamente requisitos de acesso e horário de utilização;
- c) Tipo de equipamento e condições de utilização;
- d) Dimensionamento, localização, instalação e ou colocação dos equipamentos de deposição;
- e) Recolha e ou transporte;
- f) Limpeza e manutenção dos equipamentos e área envolvente;
- g) Utilização de infra-estruturas de recepção de resíduos;
- h) Especificações técnicas relativas à gestão de fluxos específicos;
- i) Promoção da hierarquia de gestão de resíduos.

2 — O disposto nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do número anterior apenas é aplicável quando a entidade gestora preste serviço a utilizadores finais.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 27 de Dezembro de 2010.

Portaria n.º 35/2011**de 13 de Janeiro**

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR Alentejo) é um serviço periférico da administração directa do Estado que tem por missão executar as políticas de ambiente, de ordenamento do território e cidades e de desenvolvimento regional ao nível da respectiva área geográfica de actuação, promover a actuação coordenada dos serviços desconcentrados de âmbito regional e apoiar tecnicamente as autarquias locais e as suas associações.

Considerando que o logótipo de qualquer instituição apresenta-se como um importante elemento distintivo e identificador junto dos cidadãos e das empresas, importa, pois, assegurar a necessária projecção pública da imagem da CCDR Alentejo, através de um logótipo que a identifique, permitindo-lhe ser reconhecido por todas as entidades públicas ou privadas com as quais se relaciona e, em particular, junto dos cidadãos.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto na alínea *d)* do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR Alentejo) adopta como símbolo de

identificação gráfica o conjunto símbolo/logótipo reproduzido no desenho publicado no anexo à presente portaria, e de acordo com a descrição e regras dele constantes.

Artigo 2.º

Regras de utilização

O referido símbolo/logótipo será obrigatoriamente utilizado por todos os serviços da CCDR Alentejo e constará de todos os suportes de comunicação deles emanados.

Artigo 3.º

Protecção

1 — É interdita a reprodução ou imitação do símbolo/logótipo no seu todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

2 — A interdição referida no número anterior abrange todos os símbolos ou logótipos que, de algum modo, possam induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo/logótipo que a presente portaria pretende defender.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 27 de Dezembro de 2010.

ANEXO

1 — O símbolo é constituído pelas cores azul (Pantone 314 C), verde (Pantone 376 C), amarelo (Pantone 128 U).

2 — Poderão ainda ser utilizadas versões a preto e branco, positivo ou negativo.

3 — Na constituição da assinatura, deve ser utilizado o azul-escuro (Pantone 316 C) e o tipo de letra Freesia UPC.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 36/2011****de 13 de Janeiro**

A Portaria n.º 691/2009, de 25 de Junho, com a Declaração de Rectificação n.º 59/2009, de 7 de Agosto, cria os